

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

Registro de Candidatura - Eleições 2024

PROCESSO Nº: 0600116-15.2024.6.22.0027

CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

REQUERENTE: OS TRABALHOS CONTINUAM[55-PSD / 11-PP / 20-PODE / 22-PL] - THEOBROMA - RO

ADVOGADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - OAB/RO5193-A

ADVOGADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - OAB/RO5649-A

ADVOGADO: GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - OAB/RO11002

ADVOGADO: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - OAB/RO6864

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - OAB/RO8185

ADVOGADO: DIEGO VAN DAL FERNANDES - OAB/RO9757

INTERESSADO: UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA [MDB/PRTB/UNIÃO] - THEOBROMA - RO

ADVOGADO: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - OAB/RO8185

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - OAB/RO8185

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - THEOBROMA - RO - MUNICIPAL

ADVOGADO: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - OAB/RO8185

INTERESSADO: UNIAO BRASIL THEOBROMA RO MUNICIPAL

ADVOGADO: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - OAB/RO8185

SENTENÇA

Vistos,

1. Do relatório.

Trata-se de pedido de registro de candidatura de **CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS**, ao cargo de **PREFEITO** com o número 44, proposto pela **COLIGAÇÃO "UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTORIA"**, no Município de **THEOBROMA/RO**.

Foram juntados documentos exigidos pela legislação eleitoral em vigor.

O Cartório Eleitoral apresentou informação no evento ID 122276578 - Pág. 2 e intimação para juntada da certidão criminal negativa fornecida pela Justiça Estadual de 1º grau para fins eleitorais.

Dentro do prazo legal, a **COLIGAÇÃO “OS TRABALHOS CONTINUAM”** propôs impugnação ao registro de candidatura, alegando causa de inelegibilidade advinda de condenação enquanto o candidato era chefe de gabinete do município e teria forjado a existência de certidões negativas de previdência, prevalecendo-se do cargo público que ocupava, a fim de, indevidamente, conseguir convênio FITHA - (Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação) com o governo do Estado de Rondônia e condenado no processo n. 0063923-27.2008.8.22.0003 pela prática de ato de improbidade administrativa previsto nos art. 11, inc. II c/c art. 12, inc. III da Lei n. 8.429/92.

Sustentou que o candidato teve a perda da função pública que exercia à época dos fatos, foi condenado ao ressarcimento ao erário do dano ocasionado ao município de Theobroma e, a suspensão dos direitos políticos por três anos decretados, contudo, em sede de apelação, a sentença foi pontualmente reformada para afastar e a obrigação de ressarcimento ao erário. Transcreveu parte do v. Acórdão.

Alegou que a inelegibilidade encontra guarida no art. 1º, inciso I, alínea L, da Lei de Inelegibilidades, com trânsito em julgado em 07/11/2018, inclusão da suspensão dos direitos políticos no sistema INFODIP WEB em 05/08/2019, ficando suspensos até 05/08/2022, a partir de quando iniciaria a contagem dos 8 anos da inelegibilidade cominada, com término previsto para 05.08.2030.

Asseverou que o afastamento da sua condenação à obrigação de ressarcimento ao erário, não muda o fato de que ele teve participação ativa no evento danoso, com responsabilidade reconhecida em dois graus de jurisdição, em acórdão já transitado em julgado, o que lhe alija a elegibilidade pelo prazo legal referido e que também não muda o fato de que houve o reconhecimento de dano ao erário e de enriquecimento ilícito de terceiros favorecidos com a empreitada ilícita percorrida pelo Impugnado e outros, podendo a Justiça Eleitoral fazer *“a análise do enriquecimento ilícito e do dano ao Erário pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, com base no exame da fundamentação do decisum, ainda que não tenha constado expressamente do dispositivo”*., em observância ao do acórdão de 13.8.2018, no AgR-REspe nº 27473 e, de 18.4.2017, no AgR-REspe nº 23884.

Ao final, apontou que o prazo de 8 (oito) anos não transcorreu, tampouco houve o cumprimento da pena imposta ao impugnado nos autos da ação n. 0063923-27.2008.8.22.0003, vez que esta encontra-se arquivada por ausência de localização de bens por parte dos executados e que o impugnado não atende às condições legalmente estabelecidas para a candidatura.

Com a impugnação foi juntada cópia dos autos, com trânsito em julgado em 07/11/2018 – Id . 122297182 - Pág. 19.

O candidato **CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS** juntou certidão de objeto e pé do processo nº 7004350-11.2023.8.22.0003 e requereu o deferimento de prazo para juntada de certidão de objeto e pé do processo nº 7004220-84.2024.8.22.0003 - Id 122297338 - Pág. 2 .

A impugnação foi recebida e determinada a citação, Id 122299316 - Pág. 1.

Em sua contestação – Id 122312374 -, o impugnado alegou, em síntese, que foi condenado em primeira instância pela 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, por atos de improbidade administrativa, com fundamento no Art. 9º, inciso XII; Art. 10, incisos I e XI e Art. 11, inciso II. Afirmou que houve recurso de apelação ao Tribunal de Justiça de Rondônia que eximiu Claudiomiro da responsabilidade de reparar financeiramente os prejuízos ao patrimônio público, mantendo, porém, a condenação com base no art. 11, inc. II, da Lei nº 8.429/92.

Do v. Acórdão, recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), pleiteando a exclusão completa das penalidades, que deu parcial provimento, confirmando que a condenação se daria exclusivamente com base no art. 11, inciso II, c/c art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92 e que o STJ afastou definitivamente as imputações relacionadas ao enriquecimento ilícito e ao dano ao erário, com a

suspensão de seus direitos políticos por três anos, período que se estendeu de novembro de 2018 a novembro de 2021.

Em continuidade alegou a não incidência de causa de inelegibilidade, que a multa imposta e não quitada não acarreta a inelegibilidade e que os requisitos previstos no art. 1º, inciso I, alínea L, da Lei Complementar nº 64/90, consistente em *i)* condenação à suspensão dos direitos políticos; *ii)* decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado; *iii)* ato doloso de improbidade administrativa e *iv)* ato que cause, concomitantemente, dano ao erário e enriquecimento ilícito, são cumulativos.

Acrescentou que a Lei nº 14.230/2021 revogou os dispositivos que fundamentaram a condenação do impugnado e que deve ser aplicada a retroatividade da lei mais benéfica, que a interpretação deve ser restritiva e com observância ao princípio da proporcionalidade.

Ao final, requereu o deferimento do registro da candidatura.

Houve nova manifestação do impugnante, Id 122330229.

O Ministério Público Eleitoral manifestou pela improcedência da impugnação diante da ausência de condenação por prática de improbidade que caracterizasse enriquecimento ilícito e dano ao erário, previsto no art. 9º e 10 da Lei 8.429/1992 - Id 122334422.

É o relatório. **DECIDO.**

Após a publicação do edital, o pedido de registro foi impugnado pela COLIGAÇÃO "OS TRABALHOS CONTINUAM", sob o argumento de estar o candidato incurso na causa de inelegibilidade prevista do art. 1º, inciso I, alínea L, da Lei Complementar nº 64/90, em razão da suspensão dos seus direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Segundo a impugnação, o candidato Claudiomiro Alves dos Santos foi sentenciado pelo Juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, nos autos da Ação Civil por Improbidade Administrativa n. 0063923-27.2008.8.22.0003 pela prática de ato de improbidade administrativa previsto nos art. 11, inc. II c/c art. 12, inc. III da Lei n. 8.429/92, enquanto era chefe de gabinete do município e teria forjado a existência de certidões negativas de previdência, prevalecendo-se do cargo público que ocupava, a fim de, indevidamente, conseguir convênio FITHA - (Fundo para Infra-Estrutura de Transporte e Habitação) com o governo do Estado de Rondônia.

De acordo com o impugnante, houve o trânsito em julgado em 07/11/2018, inclusão da suspensão dos direitos políticos no sistema INFODIP WEB em 05/08/2019, ficando suspensos até 05/08/2022, a partir de quando iniciaria a contagem dos 8 anos da inelegibilidade cominada, com término previsto para 05.08.2030.

Em sua defesa, o impugnado sustentou que a sua condenação se deu tão somente por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei de Improbidade), e que seria necessária a cumulação dos requisitos da lesão ao erário e do enriquecimento ilícito para a configuração da inelegibilidade em questão, conforme Acórdão do STJ.

Feitas essas considerações, passo ao exame da ação de impugnação.

2. Mérito

2.1 De início, registro que no julgamento do ARE 843.989 (tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 14.231/2021 para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, de modo que afastou qualquer possibilidade de aplicação retroativa.

2.1.1 Dos requisitos necessários para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC 64/90.

Na espécie, verifica-se que a controvérsia discutida nos autos cinge-se em definir se a condenação sofrida pelo impugnado, na Ação Civil por Improbidade Administrativa nº 0063923-27.2008.8.22.0003, acarreta a incidência da causa de inelegibilidade inserta na alínea L do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, a qual preceitua que:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

*l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa **que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;(grifo meu)*

Extrai-se do aludido dispositivo legal, que os requisitos configuradores da causa de inelegibilidade da alínea I são: **(a)** decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; **(b)** condenação por improbidade administrativa na modalidade dolosa; **(c)** conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; **(d)** condenação à suspensão dos direitos políticos; e **(e)** exaurimento do prazo de inelegibilidade.

No caso em apreço, observo que inexistente controvérsia quanto à condenação do impugnado de suspensão dos direitos políticos, por três anos (Id 122312380 - Pág. 11), cujo trânsito em julgado ocorreu em 07/11/2018 – Id. 122297182 - Pág. 19., ficando suspensos até 05/08/2022, assim como restou inofismável a condição dolosa do ato de improbidade por ele praticado, conforme evidenciado na sentença condenatória e confirmado pelo Acórdão do STJ:

“De se ver, portanto, que segundo o arcabouço fático no acórdão, restaram claramente demonstrados os requisitos necessários à configuração de ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/92, porquanto o agravante, como chefe de gabinete, juntamente com o então prefeito de Theobroma/RO, engendrou a dolosa utilização do certificado de regularidade previdenciária de fl. 266, datado de 22/08/2005, para instruir procedimento direcionado à obtenção de verbas estaduais para a construção de pontes, tendo os valores dos convênios sido liberados, é só posteriormente descoberta a fraude, o que levou, inclusive, à condenação criminal de Claudiomiro pelo uso de documento falso – art. 304 do CP. (Id 122297181 - Pág. 9).

Dessa forma, a controvérsia a que se limita os autos cinge-se aos seguintes questionamentos:

a) se a condenação por improbidade fundada apenas no art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, que atenta contra os princípios da Administração, como a que ocorreu no presente caso, atrairia a causa de inelegibilidade da alínea L;

b) se há necessidade de cumulatividade dos requisitos atinentes ao enriquecimento ilícito e de lesão ao patrimônio público.

2.2. Da condenação do impugnado por improbidade em razão de ofensa aos princípios da Administração (art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92) e da não incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC 64/90.

A partir da moldura fática delineada nos autos, extrai-se, do *decisum* proferido na Ação Civil que tramitou perante o Juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Jarú/RO, confirmado pelo v. Acórdão do

STJ, que o impugnado praticou ato doloso de improbidade administrativa, pois, “engendrou a dolosa utilização do certificado de regularidade previdenciária de fl. 266, datado de 22/08/2005, para instruir procedimento direcionado à obtenção de verbas estaduais para a construção de pontes, tendo os valores dos convênios sido liberados, é só posteriormente descoberta a fraude, (...)”. (Id 122297181 - Pág. 9).

No caso dos autos, como se percebe, houve tão somente o reconhecimento da prática de ato doloso de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso II), nos termos do provimento parcial do recurso especial:

(...)

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial para se estabelecer que: a) a condenação do réu Claudiomiro Alves dos Santos se dá exclusivamente com base no art. 11, II c/c 12, III da Lei nº 8.429/92; b) a perda da função pública do recorrente incidirá apenas sobre o cargo de chefe de gabinete do Prefeito Municipal de Theobroma-RO; c) no mais, restam mantidos os termos dos acórdãos estaduais recorridos. (...) Id - 122312385 - Pág. 8.

Sobre esse tema, o entendimento mais recente no e. TSE é o de que a condenação por ato doloso de improbidade administrativa fundada apenas no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 não atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'L', da LC nº 64/1990.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. **DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.** 1. A incidência da causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 pressupõe a coexistência dos seguintes requisitos: (i) condenação à suspensão de direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) ato doloso de improbidade administrativa; e (iv) ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito. 2. Compete à Justiça Eleitoral aferir a presença dos requisitos configuradores da aludida causa de inelegibilidade, todavia tal análise é restrita aos contornos fáticos delineados no pronunciamento condenatório proferido pela Justiça Comum, sob pena de indevida incursão na esfera de competência do órgão julgador, o que é vedado por esta Justiça Especializada, nos termos da Súmula nº 41/TSE. 3. Na espécie, o recorrido foi condenado à suspensão dos direitos políticos por violação ao art. 11 da Lei nº 8.429/92 em razão de indevida dispensa de licitação, mediante o fracionamento de despesas, bem como de irregular utilização de recursos do FUNDEF para o pagamento de multas por atrasos de contas da Prefeitura de Luís Gomes/RN. 4. **Não se verifica, na hipótese, a presença simultânea de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito, tendo em vista que não se extraem, da leitura do édito condenatório, indícios de inexecução contratual ou de desvio de recursos a indicar locupletamento indevido, o que afasta a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.** 5. Recursos ordinários desprovidos para manter deferido o registro de candidatura ao cargo de deputado federal nas eleições 2022. Recurso Ordinário Eleitoral nº060083166, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2022. (grifo meu)

Portanto, a inelegibilidade não se perfaz, tendo em vista que, segundo o mais recente posicionamento da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para incidência do art. 1º, inc. I,

alínea L, da LC n. 64/90, seria necessário a cumulatividade dos requisitos concernentes ao dano ao erário e o enriquecimento ilícito.

Não se desconhece o entendimento de que "[é] lícito à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência - ou não - dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990" (AgR-AI 411-02/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7/2/2020).

Contudo, no caso em tela, não se extrai da fundamentação do Acórdão qualquer apontamento ou passagem de ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito, pois, como já pontuado, o e. STJ, na verdade, deu provimento ao recurso especial para fixar a condenação do candidato Claudiomiro Alves dos Santos, exclusivamente, com base no art. 11, II, da Lei nº 8.429/92.

Nesse panorama, conclui-se que o requerente/impugnado do presente requerimento de registro de candidatura, encontra-se elegível para disputar as Eleições Municipais de 2024.

3. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada **COLIGAÇÃO "OS TRABALHOS CONTINUAM"** e **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS**, ao cargo de **PREFEITO**, com o número 44, com a seguinte opção de nome: **CLÁUDIO SANTOS**, pela **COLIGAÇÃO "UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTORIA"**, no Município de **THEOBROMA/RO**, conforme fundamentação supra.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JARU/RO, 28 de agosto de 2024.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz da 27ª Zona Eleitoral